Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

LEI COMPLEMENTAR N.º 079, DE 01 DE JUNHO DE 2022.

CRIA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE VASSOURAS, COMO ENTE AUTÁRQUICO DE DIREITO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vassouras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica criado, como ente autárquico municipal de direito público, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Vassouras – SAMUVAS, com personalidade jurídica própria, sede e foro na Cidade de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, dispondo de patrimônio próprio e autonomia administrativa, financeira e técnica, dentro dos limites traçado na presente Lei Complementar.

Art. 2º - O SAMUVAS exercerá a sua ação em todo território deste Município, competindo-lhe com exclusividade:

I - atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios entre o município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários;
II - operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água e esgotos sanitários, na sede e nos distritos;
III - exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, compatíveis com as leis gerais e especiais;
IV - realizar ações e campanhas visando à conscientização da população sobre educação ambiental, questões sanitárias, saneamento básico, água e esgoto;
V - criar condições necessárias para o funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento;
VI- atuar como primeira instância administrativa na resolução de conflitos entre usuários e concessionários, operadores ou prestadores de serviço;
VII - editar os regulamentos e as normas técnico-administrativas relativas à execução de obras e operação dos serviços de sua competência, em especial quando prestados por terceiros;
VIII - mobilizar a população, implantar políticas públicas permanentes de educação sanitária; e

IX- fiscalizar, regular e monitorar de forma permanente as atividades de saneamento, de forma direta ou através de delegação.

Parágrafo único - Poderá o SAMUVAS, em concorrência com o Município, realizar a urbanização das vias, prédios, áreas e diversos espaços públicos nos quais forem desenvolvidas as atividades previstas no presente artigo.

Art. 3º - A estrutura administrativa do SAMUVAS, composta pelos cargos efetivos e comissionados, será a constante do Anexo Único da presente Lei Complementar.

Art. 4º - É facultado ao Chefe do Poder Executivo celebrar convênio com instituição especializada em engenharia sanitária ou similar, com a finalidade de auxiliar a Administração Municipal na área de projetos de engenharia, administração, operação e manutenção dos serviços de água e de esgoto.

Art. 5º-O SAMUVAS poderá atuar em estreita articulação com outros serviços autônomos de água e esgoto, por meio de programas e ações voltadas para o aprimoramento de suas atividades nos campos técnico, administrativo e gerencial.

§1º - Fica a Diretoria do SAMUVAS autorizada a firmar convênios de cooperação mútua, com outras entidades similares, para atender ao disposto neste artigo.

§2º O SAMUVAS poderá desenvolver atividade típica do Município nas questões sanitárias e afetas ao meio ambiente, saneamento básico, abastecimento e urbanismo, mediante ajuste administrativo firmado entre os entes.

Art. 6º - Os orçamentos anuais e plurianuais, sintéticos e analíticos do SAMUVAS, comporão o Orçamento Geral do Município.

Parágrafo único. O SAMUVAS terá plano de contas destacado e específico de suas atividades, competindo-lhe, acompanhar a execução financeira e orçamentária.

Art. 7º - O SAMUVAS terá quadro próprio de servidores, que ficarão sujeitos ao regime jurídico instituído pelo Município.

Art. 8º - Os planos de trabalho do SAMUVAS serão elaborados conjuntamente com o Executivo Municipal.

Parágrafo único - Competirá ao SAMUVAS superintender, coordenar, promover, acompanhar fiscalizar e controlar os planos de trabalho aprovados.

Art. 9º - Aplicam-se ao SAMUVAS, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozam e que lhes caibam por lei.

Art. 10 - O Chefe do Executivo Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente Lei Complementar.

§1º - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos Serviços de Água e Esgoto e o Regimento Interno da Autarquia;

§2º - Fica estabelecido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para aprovação dos regulamentos aqui previstos.

Art. 11 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Vassouras, 01 de junho de 2022.

Severino Ananias Dias Filho
Prefeito

Esta Lei é originária do Projeto de Lei Complementar n° 247/2022 de autoria do Poder Executivo.

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

ANEXO ÚNICO

Cargo Comissionado	Nível	Valor R$	Quantidade
Diretor Executivo	APM	R$8.500,00	01
Secretário Executivo	SE	R$7.500,00	02
Diretor Geral	CC	R$6.000,00	01
Diretor	CC-01	R$4.250,00	02
Consultor	CC-02	R$3.000,00	05
Assessor Técnico Nivel-01	CC-04	R$2.100,00	05
Função Gratificada	**Nível**	**Valor R$**	**Quantidade**
Diretor de Gestão e Infraestrutura	DGI	R$4.500,00	02
Diretor	FGE-01	R$3.150,00	02
Coordenador Geral	FGE-02	R$2.000,00	02
Coordenador Geral	FG-02	R$1.483,02	02